

A. I. N°. - 028924.0084/08-4
AUTUADO - FERTIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 03. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0019-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O de Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/02/2009, exige ICMS no valor de R\$9.227,17, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.340,54, acrescido da multa de 50%;
2. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado da Bahia, nos meses de fevereiro a junho, agosto, setembro e novembro de 2006, janeiro, março e junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.441,33, acrescido da multa de 50%;
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente à aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de maio de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 100,00, acrescido da multa de 50%;
4. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de outubro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 345,30, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 48/49, sustentando que no período de janeiro a setembro de 2006 se encontrava enquadrado na condição de microempresa, conforme consta no cadastro da Secretaria da Fazenda, contudo, o autuante calculou o ICMS como se estivesse na condição de empresa de pequeno porte.

Em razão disso, impugna parcialmente o Auto de Infração, solicitando que seja revisto o imposto relativo aos meses acima mencionados, para que seja calculado como microempresa.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 61, na qual contesta a alegação defensiva, afirmando que o impugnante, de fato, se encontrava enquadrado na condição de microempresa no período de janeiro a setembro de 2006, conforme consta nas informações cadastrais da Inspetoria Fazendária. Porém, durante a fiscalização foi solicitado o demonstrativo de fatura, constatado que o faturamento do exercício de 2006 correspondeu ao 62), ultrapassando o limite de microempresa II, que era de R\$198.000,00.

Aduz que, em conformidade com o demonstrado, existe uma diferença entre os valores pagos e registrados no sistema da SEFAZ e o valor real apresentado no demonstrativo de compras e vendas da empresa naquele exercício.

Conclui afirmando que não há qualquer consistência na impugnação apresentada, desde quando está correto o imposto calculado na condição de empresa de pequeno porte, haja vista que o seu faturamento em 2006 é incompatível com a condição tributária de microempresa. Mantém o Auto de Infração integralmente.

Consta à fl. 68, extrato do SIGAT referente ao parcelamento total do débito.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento de parte do débito objeto de parcelamento desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

Observo, entretanto, a existência de equívoco na indicação da multa sugerida para as infrações 02, 03 e 04, no percentual de 50%, baseada no inciso I, alínea “b”, item 1 do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, que se refere ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, haja vista que a multa aplicável deve corresponder àquela vigente à época dos fatos. Ou seja, a que se encontra indicada na alínea “f” do inciso II do mesmo artigo e Lei acima citados, e que representa o percentual de 60%, por se referir a hipótese de infração diversa das previstas nessa Lei, importando em descumprimento de obrigação tributária principal.

No que concerne aos meses de novembro e dezembro de 2007 (infração 04) também tem pertinência a multa de 60%, contudo, com fulcro na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo e Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, efeitos a partir de 28/11/07.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **028924.0084/08-4**, lavrado contra **FERTIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR